



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## DECRETO nº 612/2006.

### **DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA E SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1346/96.**

O Prefeito de Lagoa Santa no uso de suas atribuições legais, resolve regulamentar A Lei Municipal nº1346/96, e atualizar a legislação sobre a prestação de serviço público de transporte coletivo no âmbito do Município de Lagoa Santa.

Justifica-se a conveniência de regulamentar por decreto a Lei Municipal de Nº 1.346 de 31 de dezembro de 1996, que fixa normas de planejamento para o serviço público de passageiros no município de Lagoa Santa, em atendimento a Lei Orgânica Municipal e A Lei Federal 8.987/95.

A citada atualização se faz necessária, tendo em vista que não houve qualquer definição por parte de Poder Público municipal, na efetivação das normas propostas na referida Lei, principalmente quanto o planejamento e o programa de modernização do transporte urbano do município de Lagoa Santa, e ainda mais sobre as exigências da Lei Federal 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 a Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa e principalmente em relação a Lei 1.346/06, aprovada em 31 de dezembro de 1996.

É público e notório que as alterações introduzidas a partir da edição da Lei 8.987/95 importaram em adequações na prestação de serviços públicos, principalmente no âmbito municipal, devendo ser mencionado o disposto no Art. 30, V da Constituição Federal, Art. 15, VI e principalmente os arts. 122, 123 e 158, da Lei Orgânica Municipal, que determinam os quesitos mínimos a serem atendidos na prestação dos serviços, de efetiva observância, quais sejam:



## **Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. Da segurança e continuidade dos serviços;
- II. Do Preço e tarifa justa;
- III. Dos direitos dos usuários;
- IV. Do regime das empresas;
- V. Da política tarifaria;
- VI. Das obrigações do permissionário, entre outras.

De igual modo, a ausência de regulamentação atualizada da lei municipal, impede a atuação do poder concedente em relação a fiscalização e a própria ordenação dos serviços públicos, importando a priori em prejuízo a perfeita execução dos mesmos.

Os serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Lagoa Santa são explorados, atualmente, por 2 (duas) empresas privadas, nos termos do contrato de concessão celebrado entre elas e o Município de Lagoa Santa, contratos originários da extinta Metrobel, substituída pela Transmetro e, por último, pelo DER.

Quando o Município invocou para si a responsabilidade de gerir o serviço de transporte coletivo urbano, usando de atribuição que lhe é cometida pelo art. 30, V, da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, assumiu, com efeito, os deveres e obrigações que, antes, eram contratualmente reservados àquelas entidades autárquicas.

Esses serviços, aos quais a Constituição da República atribui caráter essencial (art. 30, V), vêm sendo prestados a contento pelas atuais delegatárias, honrando as exigências dos contratos, mormente quanto à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade e cortesia na sua prestação.

No entanto, desde que a atual administração assumiu a prefeitura, na data de 15 de março de 2006, o Poder Executivo do Município, atuando de forma conjunta e coordenada com a Câmara Municipal, vem desenvolvendo estudos e avaliações de



## **Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

natureza técnica, objetivando implementar melhorias e modernizar o nosso sistema de transporte coletivo de passageiros, principalmente em razão do expressivo crescimento geográfico da área urbana, que implica em fomento da demanda de usuários.

Com esse propósito, foi contratado empresa especializada em planejamento urbano, com o fito de desenvolver através do Plano Diretor de Transportes, a modernização e integração dos iguais serviços que essa cidade presta a seus munícipes.

Neste primeiro momento, e avaliando já a necessidade de reestruturação do serviço, com o objetivo ao aperfeiçoamento técnico e à melhoria funcional dos serviços de transporte coletivo urbano, consubstanciados nas seguintes premissas básicas:

- a) a integração através do Sistema de Bilhetagem Automática;
- b) a modernização dos pontos de parada;
- c) a renovação e ampliação da atual frota de ônibus;
- d) a implantação de abrigos em pontos de embarque e desembarque de passageiros;
- e) a reestruturação operacional e espacial do sistema de transporte coletivo;
- f) a informação eletrônica em todo o itinerário;
- g) a Implantação de cabines de informações do sistema, com quadros de horários e itinerários para melhor orientação dos usuários;



## **Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Após a análise inicial, a Prefeitura Municipal, em permanente e estreita interação com Câmara Municipal, concluiu que seria de fundamental relevância, para atender os anseios e necessidades dos usuários do transporte coletivo urbano, a implantação do novo sistema de transporte urbano para o município.

Ainda que as empresas delegatárias dos serviços de transporte coletivo urbano anuissem, não seria possível alterar-se cláusulas e condições substanciais nos contratos atualmente em vigor, porque inviabilizaria, pelo atual prazo, os custos que obrigatoriamente seriam incorridos pela empresas operadoras.

De outro turno, o Município não dispõe de recursos financeiros e orçamentários suficientes e necessários à implementação do novo sistema operacional de transportes, que demandará custos elevados e investimentos financeiros de vulto, de significativo impacto.

Não dispondo desses numerários, não pode o Município de Lagoa Santa, tampouco, buscá-los junto aos usuários, mediante a elevação significativa das tarifas, porque não é possível onerar ainda mais o já afligido munícipe, que aguarda ser beneficiado por serviços urbanos ainda mais eficientes, mas não tem como suportar ônus adicionais.

A alternativa possível para que esses investimentos sejam realizados e as obras e modificações se concretizem, residem na pactuação de parceria com o setor privado de transportes, na esteira da estratégia de que se tem valido o Poder Público, em todas as esferas de sua abrangência.

Cogita-se, assim, e esse é um dos objetivos do projeto, a modernização dos serviços sem acarretar ônus ao município, portanto e imperioso buscar recursos privados das próprias empresas delegatárias.



## **Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Para tanto, é imperioso que se aquiesça na prorrogação do prazo de vigência dos contratos de delegação atuais, para que as delegatárias possam, em parceria com o Município e mediante a anuência e fiscalização do poder público, realizar os investimentos e obras necessárias à implantação e operacionalização do novo sistema, com recursos próprios, de modo a que se concretizem os anseios da comunidade de Lagoa Santa.

Esses tópicos são o cerne da justificativa deste Decreto, que cuida da necessária e indispensável modernização e integração do sistema, às portas de um novo Século, buscando soluções que melhor satisfazem o interesse público e a conveniência administrativa, preparando Lagoa Santa para os novos tempos que se descortinam.

Ao propormos, com a colaboração dessa irreprochável Edilidade, a reformulação dos serviços, temos o escopo de oferecer transporte eficiente à população de nossa cidade, com reclames de excelência, dentro de moldes que os tornem economicamente viáveis, mas, primordialmente, socialmente justos.

A cidade, sendo um organismo vivo, dinâmico, modifica-se permanentemente, tanto que experimenta expressivo crescimento demográfico, na ordem de 10% ao ano, um dos mais significativos do Estado. Porconsequinte, o sistema de transporte deve ser permanentemente avaliado e reordenado, para atender o crescimento da demanda de usuários e permitir que Lagoa Santa disponha de uma infra-estrutura física e de serviços amoldada ao seu novo perfil e aos desafios de um novo tempo.

O transporte urbano deve, pois, adaptar-se a ela e prestar-se, inclusive, ao papel de elemento indutor dessa contínua evolução, representada pelo crescimento populacional, pela expansão territorial, bem como pela descentralização espacial das atividades econômicas e sociais.

Essa dinâmica de uso e ocupação do solo, característica emergente na cidade de Lagoa Santa, tem gerado crescente e diversificada necessidade de deslocamento da população, com destino aos diferentes setores da área urbana.



## **Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante desses reclames, os usuários do transporte coletivo, que hoje dispõe apenas de serviços historicamente voltados para o atendimento da demanda no sentido bairro-centro, têm seus deslocamentos sensivelmente limitados e ficam à mercê da conjugação de linhas, cujo transbordo é associado a uma nova espera e a uma segunda tarifa, que comprometem a agilidade do transporte e oneram o usuário.

Assim, penalizados em tempo e dinheiro, esses usuários começam a pleitear, junto ao poder público, a criação de linhas bairro-a-bairro, como forma de facilitar e baratear seus deslocamentos às atividades de interesse localizadas fora da área central.

A rede de transporte, nos moldes em que se encontra constituída, não corresponde às necessidades impostas pelas constantes transformações da estrutura urbana. Além disso, apresenta ociosidade em algumas linhas, saturação em outras, como conseqüência do fato de ter ser concebida e ampliada sem a espora de um planejamento técnico e racional, o que tem rendido ensejo à elevação dos custos envolvidos na operação do sistema, pressionando, portanto, os seus níveis tarifários.

É chegado, pois, o momento histórico de se proceder à reorganização física e funcional dos serviços, promovendo, de maneira racional e econômica, maior mobilidade e acessibilidade aos seus usuários, nesse instante ímpar da história dos Homens, para cujo passado glorioso contribuiu decisivamente essa Cidade.

Ante o exposto, o decreto proposto pela municipalidade, com certeza reverterá em benefícios para os usuários dos referidos serviços públicos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, usando das atribuições de seu cargo, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica Municipal e a Lei Municipal ded No 1.346/96;



## **Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que a Lei Municipal de Nº 1.346 de 31 de dezembro de 1996, autoriza o município a delegar os serviços de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Lagoa Santa, a terceiros, mediante contrato de concessão / permissão.

CONSIDERANDO que de acordo com Lei Municipal nº. 1346 de 31 dezembro de 1996 a prestação de serviço poderá ser prorrogada, observado o desempenho do permissionário;

CONSIDERANDO que o sistema atual de operações dos serviços em questão foi implantado há mais de 4 (quatro) décadas, necessitando portanto de atualização para atender às atuais condições de distribuição geográfica da população na necessidade de deslocamentos e à quantidade de usuários, bem como de modernização da frota circulando e do implemento de novas tecnologias que possibilitem melhor atendimento à demanda;

CONSIDERANDO que o art. 15, VI da Lei Orgânica Municipal e o Art. 30, V da Constituição Federal dá competência ao Município para prover sobre o transporte coletivo urbano;

CONSIDERANDO, principalmente o art. 4º da Lei Municipal 1.346/96, que determinou a prestação dos serviços por um prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período.

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Municipal 1.346/96, deixa claro que o cancelamento da concessão / permissão somente ocorrerá, quando a empresa operadora, dissolver, falir, rescindir contrato, entre outras características de pleno direito de ambos, poder público e operadores.

Portanto, CONSIDERANDO a necessidade de restabelecer a legalidade jurídica de tal prestação, julga conveniente a estabelecer regras operacionais dos serviços de transporte do município, e



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## DECRETA:

Artigo 1º - Fica alterado o Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município, na forma deste decreto, e instituído o “Sistema de Transportes Coletivos do Município de Lagoa Santa”, de conformidade com os princípios fundamentais estabelecidos na Lei Orgânica do Município e Lei Municipal de Nº 1.346 de 31 de dezembro de 1996, com o propósito de disciplinar o transporte público de passageiros, de caráter essencial.

Artigo 2º - A partir desta data, apenas poderão ser incorporados à frota em operação no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Lagoa Santa e receberem o cadastramento da Prefeitura Municipal, com a competente autorização para operarem, os ônibus cuja carroceria possuir o respectivo certificado, emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, relativo ao atendimento do Decreto Técnico instituído pela Resolução 01 de 26 de janeiro de 1993, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial do Ministério da Indústria e comércio.

§ 1º - Os veículos destinados à operação das linhas que atendem as regiões periféricas da cidade poderão utilizar veículos com motor dianteiro, central ou traseiro.

§ 2º - A empresa permissionária do transporte coletivo urbano de Lagoa Santa, deverá utilizar-se, na operação dos serviços, de veículos padronizados, na forma a





## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ser especificado pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Transporte.

§ 3º - A Prefeitura Municipal de Lagoa Santa na qualidade de gestora do sistema, definirá as linhas urbanas quanto à sua nomenclatura, itinerário, horários de atendimento, número necessário de veículos em função da demanda e tipo de veículo a ser utilizado em cada uma delas.

§ 4º - Os veículos a serem utilizados na operação dos serviços deverão atender, concomitantemente, as seguintes exigências:

- a) Conter, cada veículo, no mínimo 06 (seis) assentos reservados prioritariamente para uso de pessoas portadoras de deficiência, gestantes e idosos;
- b) dispor, nas portas de saída, de um último degrau a uma altura máxima de 450 mm (quatrocentos e cinquenta milímetros) em relação ao nível do solo, para o conforto e segurança dos usuários;
- c) possuir pisos anti-derrapantes internos e assentos almofadados;
- d) ter corrimão duplo e balaústres em cores contrastantes com o interior do veículo;

§ 5º - Não poderão permanecer em circulação, no Transporte coletivo Urbano de Lagoa Santa, veículos com carroceria e chassis de vida útil superior a 15 (quinze) anos, condição que deverá ser observada tanto para os veículos atualmente em operação, como para os que vierem a integrar o sistema.

Artigo 3º - Os veículos cadastrados na Prefeitura Municipal de Lagoa Santa e em operação no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Lagoa Santa, antes da data de publicação deste decreto, deverão adequar-se às exigências definidas nela definidas, em especial àquelas da alínea "a" do parágrafo quarto do artigo segundo.



## **Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A adequação da frota exigidas neste Decreto deverá ser feita no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses, contado da vigência deste Decreto, sob as penas nela cominadas.

§ 2º - As modificações necessárias à adequação dos ônibus, para os fins deste decreto, serão feitas dentro do prazo máximo a que se refere o parágrafo anterior, de forma a que, mensalmente, pelo menos 1/24 (um vinte e quatro avos) dos veículos em operação sejam adaptados.

§ 3º - Mensalmente, até que todos os veículos em operação tenham sido modificados, na forma deste artigo, a empresa permissionária deverá apresentar, à Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, a relação dos veículos modificados no mês em referência, submetendo-os a inspeção, para que recebam o Certificado de Atendimento exigido neste decreto.

Artigo 4º - Caberá à Prefeitura Municipal de Lagoa Santa definir e determinar a implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica ("Bilhete Inteligente"), na forma e segundo a tecnologia que lhe convenha, obrigando-se a empresa permissionária a implantá-lo no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contado da solicitação formal que, para esse fim, lhe for feita pelo Executivo Municipal.

Artigo 5º - Após implantado o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, ("Bilhete Inteligente") em todos os veículos, dentro do prazo a que se refere o artigo 4º deste decreto, deverá ser implantado um Sistema de Integração de linhas que permita ao usuário do transporte coletivo urbano de Lagoa Santa deslocar-se de um ponto a outro da cidade utilizando até 02 (dois) ônibus, com o pagamento de uma única tarifa de integração, fixada pelo Executivo Municipal, observando a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos.



## **Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O Sistema de Integração de Linhas, que utilizará o Sistema de Bilhetagem Eletrônica ("Bilhete Inteligente"), será controlado por processo de gravação e leitura automática eletrônica de registros em bilhetes magnéticos, padrão Edmonson ou em cartões tipo "smartcard", sem contato, feito por equipamentos validadores instalados nos ônibus, oferecendo ao usuário o direito à conexão entre até 02 (duas) linhas programadas, desde que realizada dentro de intervalo de tempo a ser determinado pela Gestora, contado a partir do registro da passagem no primeiro validador.

§ 2º - No prazo máximo de 03 (três) anos, a partir da vigência deste decreto, a Bilhetagem Eletrônica ("Bilhete Inteligente"), instalada no Sistema de Transporte coletivo Urbano de Lagoa Santa, deverá operar com cartões tipo "smartcard" sem contato, para as formas de uso tipo Vale-Transporte Múltiplo, Bilhete Estudante Múltiplo e Bilhetes Gratuitades, quer sejam para viagens individuais ou integradas.

Artigo 6º - As empresas permissionárias adotarão as providências necessárias, para, a construção e a manutenção de 40 (quarenta) "abrigos" para passageiros, obedecendo o projeto, especificações e diretrizes, inclusive quanto aos locais, a serem definidos pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, dos quais 20 (vinte) abrigos serão construídos até 30 de setembro de 2006.

§ 1º - Nos pontos de embarque e desembarque será afixada placa de orientação ao usuário, contendo dados sobre linhas, itinerários e outros que sejam pertinentes.

§ 2º - A operação e funcionamento dos pontos de controle obedecerão às diretrizes da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, baixadas através de ato administrativo.



## **Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 7º - Para atender a demanda atual de passageiros do Sistema, estabeleça-se a quantidade mínima de 12 (doze) veículos para operação de linhas, do lote 1, e de 6 (seis) veículos para a operação do Lote 02, hoje existentes no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Lagoa Santa.

Parágrafo Único - Ficam as empresas operadoras do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros obrigada a atender às expansões da rede, para adequada prestação de serviços aos munícipes.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contado da publicação deste decreto, deverá executar um reestudo do Sistema Viário da cidade, para o adequado planejamento do crescimento das zonas urbanas periféricas, ordenação do trânsito, agilização do tráfego nas principais zonas comerciais, eficácia do acesso aos principais pontos de atração da cidade, implantação de filosofia de corredores preferenciais de transporte, para veículos em geral e para os de transporte coletivo, implantação de áreas de estacionamento, implantação de sistema de sinalização eletrônica com ênfase para os corredores de transporte preferenciais, implementação de sistema de sinalizadores eletrônicos para pedestres compatibilizado com os sinalizadores para veículos, solução para as travessias nos principais corredores e acesso às rodovias e anel viário da cidade.

§ 1º - O reestudo do Sistema Viário deverá considerar a concentração de áreas comerciais, os pólos de concentração estudantil - educacional, as prioridades de áreas para expansão urbana, os pólos de fomento à localização industrial e pesquisa tipo origem e destino.

§ 2º - Para correta execução do reestudo do Sistema Viário poderá a Prefeitura Municipal celebrar convênios com órgãos públicos ou contratar empresas privadas que atuam no setor, na forma da lei.



## **Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**

### **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Para implementar o Sistema Viário, poderá a Prefeitura Municipal, mediante prévia autorização do Legislativo Municipal, promover a contratação de recursos junto aos organismos oficiais de financiamentos, caso não disponha de recursos orçamentários próprios.

Artigo 9º - As linhas criadas após este decreto, delegadas as atuais operadoras, passam a integrar o conjunto de áreas de operação preferencial e linhas atualmente em operação, tendo em vista terem sido criadas dentro da área de atendimento prioritariamente já operada pelas atuais delegatárias.

§ 1º - No âmbito de suas áreas de atendimento e operação atual, a empresa delegatária poderá implementar e explorar, com exclusividade, o transporte seletivo através de veículo tipo Ônibus Especial ou Microônibus nos corredores preferenciais, fazendo a ligação direta e em menor curso de tempo entre áreas de grande concentração demográfica dos bairros periféricos e pontos de atração pública na cidade.

§ 2º - A utilização dos veículos referidos no parágrafo anterior e o cumprimento dos itinerários ali mencionados, será possível apenas depois de aprovada proposta elaborada pela empresa permissionária, quando será autorizada pela Prefeitura Municipal a explorar esses serviços.

§ 3º - O transporte a que se refere o parágrafo primeiro, deste artigo, será remunerada através de tarifa fixada pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, na forma do artigo 160 da Lei Orgânica Municipal, preservando o equilíbrio econômico financeiro dos contratos e mantida a proporcionalidade preço/custo em vigor na data de publicação deste decreto.

Artigo 10 – As atuais concessões, permissões ou autorizações, alusivas às empresas que atualmente operam no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus no Município de Lagoa Santa permanecem válidas pelo prazo de mais 10 (dez) anos, contado da publicação deste Decreto, conforme determinação do artigo 4º, da Lei Municipal de No 1.346 de 31 de dezembro de 1996 e também previsto no



## **Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo 42 da Lei Federal 8.987/95 e artigo 3º da Lei Federal 9.074/95, e obedecido o disposto neste decreto, período necessário à amortização dos investimentos realizados no Sistema Municipal de Transporte Coletivo, por força deste decreto, que contempla investimentos de vulto em veículos tipo ônibus, construção de abrigos, implantação da bilhetagem inteligente, modernização da frota, equipamentos de rádio comunicação, equipamentos de controle, e roteiros eletrônicos, além da integração tarifária, cuja amortização exige o mínimo de 08 (oito) anos a partir de cada investimento.

§ 3º - Fica autorizado o aditamento dos contratos em vigor para incorporação das modificações introduzidas por este decreto.

Artigo 11 - No prazo máximo de 03 (três) anos, contado a partir da publicação deste decreto, todos os veículos em utilização no Sistema de Transporte Coletivo Urbana de Lagoa Santa, assim entendidos os Ônibus Especiais, os Ônibus Seletivos e os ônibus convencional, deverão, obrigatoriamente, conter sistema de rádio comunicação para que se comuniquem entre si e com as polícias Civil e Militar visando a troca de informações e denúncias de ocorrências como assaltos, acidentes, procura de pessoas desaparecidas, fluxo de tráfego e outros serviços à comunidade.

Artigo 12 - A Prefeitura Municipal deverá, no prazo máximo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação deste decreto, prover todas as calçadas, assim entendidos os passeios públicos, na área urbana, de rampas nos cruzamentos das ruas de forma a permitir uma adequada locomoção de pessoas com mobilidade reduzida e que se utilizam cadeiras de rodas.

Artigo 13 - A Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 08 (oito) meses, contados a partir da publicação deste decreto e a aprovação do Plano Diretor de Transportes, encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei estabelecendo critérios e espaçamento mínimo obrigatórios a serem obedecidos na cidade para parada e/ou estacionamento de veículo junto aos Pontos de Parada de Ônibus, garantindo que os ônibus utilizados no Sistema de Transporte coletivo Urbano Lagoa Santa



## **Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

possam estacionar corretamente junto ao passeio público para acesso adequado aos usuários.

Artigo 14 - O descumprimento de prazos, especificações técnicas, condições e determinações estabelecidas no presente decreto sujeitará as empresas permissionárias às sanções previstas nos termos de normatização que rege o assunto.

Parágrafo Único - As sanções de que trata o caput deste artigo, serão cominadas através de portaria ou de outro ato administrativo específico, de autoria do chefe do executivo, que estabelecerá e graduará as penalidades que vão desde advertência a perda da permissão.

Artigo 15 - As empresas permissionárias do transporte coletivo urbano de Lagoa Santa deverão providenciar condições e locais, para que os seus empregados possam, no transcurso das linhas urbanas, efetuarem suas necessidades físicas e biológicas.

Artigo 16 - O serviço regular de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus no Município, será implantado e administrado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa.

Artigo 17 - A operação do serviço e o cumprimento da concessão ou permissão obedecerão ao disposto no presente decreto, sujeitando-se a permissionária às portarias, normas e ordens de serviço emanadas da Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Transporte.

Artigo 18 - A Prefeitura, no exercício de seus poderes de implantar e administrar compete à prática de todos os atos necessários ao aperfeiçoamento e eficiente desempenho do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus no Município.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 19 - as empresas concessionárias / permissionárias ficarão obrigadas a se cadastrarem no município e a apresentar os seguintes documentos:

I - Ficha cadastral da empresa, conforme estabelecido pela Prefeitura;

II - Comprovante de inscrição da empresa no Ministério da Fazenda e no INSS;

III - Prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

IV - Atestado de idoneidade financeira expedido por dois estabelecimentos de crédito;

V - Contrato ou estatuto social constitutivo da empresa devidamente arquivado na repartição competente, e suas possíveis alterações.

VI - O registro no cadastro de que trata este artigo é condição especial para a assinatura do contrato.

Artigo 20 - Os custos operacionais do serviço regular de transporte coletivo serão fixados pela Prefeitura, de forma a propiciar a justa remuneração do capital e melhoramento e expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do sistema.

**§ 1º** - À Prefeitura caberá estabelecer componentes tarifários, bem como os critérios, condições, normas, e procedimentos necessários à fixação das tarifas.

**§ 2º** - O Poder Público Municipal nos termos do Artigo 160 da Lei Orgânica Municipal, fixará o preço de passagem, segundo o disposto no parágrafo anterior.





## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 21** - A Prefeitura manterá o controle atualizado sobre o valor dos componentes tarifários, ficando a permissionária obrigada a fornecer as informações necessárias ao estudo e cálculo das tarifas.

**Art. 22** - Cabe às permissionárias a venda de passagem, obedecidos os critérios e normas da Prefeitura.

**Art. 23** - Fica vedado à permissionária cobrar preço de passagem inferior ou superior ao valor estabelecido.

**Art. 24** - O pessoal de operação compreende:

- I - Motorista;
- II - Cobrador;
- III - Despachante.
- IV - Fiscal

**§ 1º** - Todas as pessoas integrantes das categorias profissionais relacionadas neste artigo deverão ser matriculadas na Prefeitura, para exercer a função dentro do sistema de transporte de passageiros no Município.

**§ 2º** - As condições de matrícula do pessoal de operação serão estabelecidas pela Prefeitura.

**Art. 25** - A Prefeitura manterá um cadastro atualizado do pessoal de operação do sistema, podendo, para tanto, convocar qualquer operador para prestar declarações.

**Art. 26** - A dispensa do pessoal de operação deverá ser comunicada mensalmente à Prefeitura pelas permissionárias, para atualização do cadastro.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 27** - O serviço de transporte coletivo urbano será operado em rigorosa obediência às disposições deste decreto e às normas estabelecidas pela Prefeitura.

**Art. 28** - A Prefeitura poderá criar, alterar e extinguir linha, bem como implantar serviço conforme a necessidade e conveniência do usuário e do sistema de transporte.

**Art. 29** - A oportunidade e conveniência da criação e extinção da linha será apurada pela Prefeitura através de exame da demanda de transporte, podendo ser criado serviço de pesquisa em caráter precário, por um prazo máximo de 6 (seis) meses.

**Art. 30** - Compete à Prefeitura determinar itinerário, ponto de parada, ponto terminal, frota e quadro de horários.

**Art. 31** - O horário e a frequência da linha será estabelecido pela Prefeitura em função da demanda, nível mínimo de conforto do usuário, segurança de tráfego, velocidade operacional, número de veículos, e extensão do itinerário.

**Art. 32** - A Prefeitura poderá, visando sanar irregularidade na operação e atender ao interesse do usuário:

I - Operar diretamente ou autorizar em substituição à empresa titular, e em caráter precário, a operação de qualquer linha por outras empresas, preferencialmente do sistema, devidamente capacitadas;

II - Requisitar veículo de linha de qualquer empresa dentro do sistema que comprovadamente apresente frota disponível, e alocá-lo em caráter precário na linha que necessite de aumento imediato de frota, ou utilizar veículo fora do sistema quando assim for necessário.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** - O estabelecido no inciso I será por período máximo de 90 (noventa) dias, aí incluídas as prorrogações além do qual, não sanadas as irregularidades, a permissão da empresa titular estará sujeita à cassação.

**Art. 33** - A permissionária não poderá alterar ou descumprir itinerário, quadro de horário, especificação, norma ou determinação da Prefeitura.

**Art. 34** - Para cumprimento dos horários, a permissionária se obriga a colocar em serviço o número de veículos definido pela Prefeitura como frota necessária, garantida a reserva técnica para a plena operação das linhas.

§ 1º - Considera-se frota necessária a utilizada para cumprimento do quadro de horários nos intervalos de menor espaçamento.

§ 2º - A frota reserva deverá estar disponível para auxiliar no cumprimento do quadro de horários especificado.

§ 3º - A frota reserva será dimensionada pela Prefeitura de acordo com a necessidade do serviço.

§ 4º - A remuneração da frota reserva será estabelecida pela Prefeitura.

**Art. 35** - A Prefeitura, a seu critério, estabelecerá serviço especial, com a fixação prévia do itinerário e preço de passagem.

**Art. 36** - A Prefeitura poderá requisitar veículo e pessoal de operação para atendimento de serviço de emergência ou interesse público.

**Parágrafo Único** - O serviço eventual requisitado sem cobrança de passagem será remunerado pelo custo real do serviço constante da planilha vigente à época.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 37** - No caso de interrupção de viagem, a permissionária ficará obrigada a providenciar meio de transporte para o passageiro.

**Art. 38** - A permissionária deverá preencher com exatidão e apresentar à Prefeitura, nas condições por ela estabelecidas, as informações que se fizerem necessários ao acompanhamento da operação dos serviços.

**Art. 39** - A alteração de itinerário de caráter excepcional que exceder dias deverá ser autorizada pela Prefeitura, sendo obrigatoriamente considerada sua produção quilométrica enquanto durar o impedimento.

**Parágrafo Único** - Em caso de impraticabilidade ocasional de tráfego a empresa operadora deverá comunicar à Prefeitura em um prazo máximo de 12 (doze) horas.

**Art. 40** - A movimentação de passageiros, as viagens realizadas e o empenho de frota especificada, serão controlados pela Prefeitura através de formulários próprios, de acordo com as normas por ela fixada.

**Art. 41** - Constituem obrigações da permissionária:

I - Cumprir os preceitos deste decreto, normas e ordens de serviço da Prefeitura;

II - Dar condições dignas e seguras de trabalho a seu operador;

III - Cumprir as especificações e características de operação dos serviços;

IV - Garantir a segurança e o conforto do passageiro.

V - Respeitar o preço da passagem em vigor;



## **Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Submeter seu veículo à vistoria, colocando-o em operação em perfeito estado de funcionamento e em plena condição de segurança e devidamente munido dos equipamentos obrigatórios previstos pelas normas em vigor;

VII - Apresentar à Prefeitura, nas condições e prazos fixados, informação, relatório, demonstrativo e documento da empresa relativos ao serviço, bem como auxiliar à Prefeitura no levantamento de informação e realização de estudo que se fizerem necessários;

VIII - Não permitir a circulação do ônibus sem o porte da sua documentação obrigatória, do motorista e do cobrador;

IX - Preservar a inviolabilidade da roleta, comunicando à Prefeitura qualquer acidente ocorrido com a mesma;

X - Apresentar seu veículo para o início da operação em adequado estado de conservação e limpeza;

XI - Não utilizar na limpeza do veículo substância que coloque em risco a segurança e o conforto dos passageiros;

XII - Recolher à Prefeitura, na condição e prazo por ela fixados, todo valor que for devido;

XIII - Manter em serviço apenas pessoal de operação matriculado na Prefeitura;

XIV - Propiciar à fiscalização da Prefeitura plena condição para o exercício de sua função, inclusive o acesso ao veículo e instalações de sua propriedade;

XV - Responsabilizar-se, quando for o caso, pelo seguro do passageiro, bagagem, encomenda, previsto na legislação específica vigente, ou quando determinado pela Prefeitura;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XVI - Solicitar autorização prévia da Prefeitura para a realização de serviço especial de transporte coletivo fora do município de Lagoa Santa;

XVII - Vender, cobrar passagem e arrecadar os valores a elas correspondentes, obedecendo as normas da Prefeitura; suprindo da quantidade de troco necessária a seus cobradores;

XVIII - Acatar as requisições de veículo e pessoal de operação para atendimento de interesse público, resguardando sempre o número de veículos necessários ao cumprimento do quadro de horários especificado pela Prefeitura para a linha regular;

XIX - Não alterar a característica de operação do serviço;

XX - Realizar serviço especial sempre que determinado pela Prefeitura, mediante fixação prévia do itinerário e forma de remuneração;

XXI - Manter frota reserva em condição de mobilização;

XXII - Não aplicar e manter peça de publicidade em seu veículo em desacordo com a norma e determinação da Prefeitura;

XXIII - Comunicar à Prefeitura, no prazo máximo de 12 (doze) horas, acidente com seu veículo, com ou sem vítima.

**Art. 42** - Constituem obrigações do pessoal de operação:

I - Cumprir os preceitos deste decreto, bem como portarias, normas e ordens de serviço da Prefeitura;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Conduzir-se com atenção, urbanidade e respeito no trato com o usuário, colega de serviço e funcionário credenciado da Prefeitura;

III - Apresentar-se ao serviço corretamente uniformizado, portando a documentação exigida pela Prefeitura na forma estabelecida;

IV - Não trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

V - Não fumar no interior do veículo;

VI - Executar com presteza a ordem recebida, comunicando ao superior qualquer irregularidade ocorrida no serviço;

VII - Prestar informação ao usuário;

VIII - Não abandonar o veículo durante sua escala funcional, nem parar no curso da viagem de forma desautorizada;

IX - Permitir, facilitar e auxiliar o pessoal da Prefeitura na realização de estudo ou na fiscalização;

X - Colaborar com a autoridade encarregada da segurança pública;

**Art. 43** - Compete especificamente aos motoristas:

I - Efetuar revisão sumária no veículo, antes de sua saída, testando o funcionamento do equipamento;

II - Conduzir o veículo em velocidade contínua evitando partida e freada brusca, de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do passageiro;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Não movimentar o veículo sem que as portas de entrada e saída estejam fechadas;

IV - Obedecer rigorosamente o ponto de embarque e desembarque de passageiros;

V - Auxiliar, no caso de interrupção de viagem, a condução do passageiro a outro veículo;

VI - Comunicar-se imediatamente com a permissionária em caso de acidente de trânsito envolvendo o veículo;

VII - Não conversar, estando o veículo em movimento, exceto para prestar informação;

VIII - Atender sinal de parada e não recusar passageiro no ponto demarcado.

**Art. 44** - Compete especificamente aos cobradores:

I - Auxiliar o motorista na revisão sumária do veículo antes de sua saída e orientá-lo nas manobras durante a viagem;

II - Efetuar a cobrança do preço da passagem na forma estabelecida pela Prefeitura;

III - Observar o ponto de parada demarcado, orientando o motorista na operação de embarque e desembarque de passageiro;

IV - Não conversar com o motorista, quando em viagem, exceto para prestar informação relativa ao serviço;

V - Orientar o passageiro da proibição do comércio ambulante dentro do veículo;





## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Orientar o passageiro da proibição de conduzir animal, combustível, e material nocivo à saúde, bem como volume que cause transtorno aos demais passageiros;

VII - Auxiliar o motorista, em caso de acidente de trânsito envolvendo o veículo, providenciando atendimento e remoção da vítima, quando for o caso;

VIII - Não discutir com o passageiro nem estimular ato que comprometa a tranqüilidade e segurança da viagem.

**Art. 45** - Compete especificamente aos despachantes:

I - Despachar o veículo no horário constante da especificação da linha;

II - Preencher corretamente o documento exigido pela Prefeitura para operação da linha;

III - Não omitir informação sobre irregularidade do serviço, de que tenha conhecimento;

IV - Auxiliar na realização de levantamento de informação;

**Art. 46** - A fiscalização do serviço regular do transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município será feita pela Secretaria Municipal de Transportes, e coordenada pelo Secretário Municipal de Transportes.

**Art. 47** - A fiscalização consiste no acompanhamento permanente do cumprimento deste Decreto e demais portarias, normas, ordens e especificações de serviço emanadas da Prefeitura.

**Art. 48** - A Prefeitura promoverá, quando julgar necessário, a realização de auditoria técnico - operacional e / ou econômico - financeira na permissionária através de equipe própria ou de terceiro por ela designada.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 49** - A auditoria procederá ao estudo, análise e avaliação de desempenho operacional e empresarial da permissionária, sob todos os aspectos.

**Parágrafo Único** - A permissionária fornecerá todas as informações solicitadas pela auditoria, bem como permitirá o livre acesso às suas dependências, instalações, livros e documentos.

**Art. 50** - Verificada a incapacidade administrativa, econômico - financeira e/ou técnico - operacional da permissionária, a Prefeitura concederá prazo não superior a 90 (noventa) dias para que a empresa possa suprir as deficiências apontadas.

**Parágrafo Único** - Mantida, após o prazo previsto neste artigo, a situação nela mencionada, a permissionária estará sujeita à cassação.

**Art. 51** - A permissionária deverá apresentar seu veículo para ser vistoriado de acordo com a norma estabelecida pela Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Independentemente da vistoria de que trata este artigo, poderá a Prefeitura, em qualquer época, realizar inspeções e vistorias nos veículos em operação nos pontos de controle.

**Art. 52** - Aprovada em vistoria, ao veículo será expedido Certificado de Autorização de Tráfego, sem o qual não poderá o mesmo circular.

**Art. 53** - O Certificado de Autorização de Tráfego deverá ser fixado internamente no veículo e em lugar visível.

**§ 1º** - No interior do veículo, em local visível ao público, haverá registro do número de telefone da Prefeitura, troco máximo obrigatório e do preço de passagem e quadro de horários.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 2º** - No interior do veículo, em lugar visível e com letras de porte compatível, será registrado o itinerário da linha, citando os principais locais por onde trafega.

**Art. 53** - Na hipótese de ocorrência de acidente que impeça a circulação normal do veículo, a permissionária, após reparadas as avarias e antes de colocá-los novamente em tráfego, deverá submetê-los a vistoria especial no setor competente da Prefeitura, como condição imprescindível para sua liberação.

**Art. 54** - O Certificado de Autorização de Tráfego não exime a responsabilidade da permissionária de manter seus veículos em bom estado operacional, e nem obriga a Prefeitura por responsabilidade em acidente que venha a causar ou nele se envolva.

**Art. 55** - Verificada a infração de norma deste Decreto, será lavrado auto de infração, do qual constarão:

I - Nome e número da permissionária e da linha;

II - Identificação de veículo, quando for o caso;

III - Local, dia e hora da infração;

IV - Dispositivo regulamentar infringido, com descrição sucinta da infração;

V - Assinatura e número de matrícula do emitente;

VI - Assinatura do infrator e data do seu recebimento, sempre que for possível.

**§ 1º** - Autuado, a permissionária receberá cópia do auto de infração mediante recibo.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 2º** - A assinatura do autuado não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

**§ 3º** - Em nenhum caso, poderá o auto de infração ser inutilizado, nem susgado seu processo até decisão final, ainda que tenha ocorrido erro em sua lavratura.

**Art. 56** - Contra o auto de infração, caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao seu recebimento pela empresa autuada, cuja decisão será de caráter irrecorrível.

**Art. 57** - Só se admite recurso contra um único auto de infração, sendo liminarmente desconhecida a defesa múltipla.

**Art. 58** - O recebimento de recurso contra auto de infração, concernente à multa, dependerá de depósito prévio da importância e ela equivalente.

**Parágrafo Único** - Cancelado o auto de infração, o depósito será devolvido à permissionária no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 59** - O recurso produzido por procurador deverá ser acompanhado do respectivo instrumento de mandado.

**Art. 60** - O recurso deverá ser instruído com todos os dados e informações necessárias ao seu julgamento.

**Parágrafo Único** - O não pagamento da multa implicará lançamento do seu valor no livro de dívida ativa e expedida a respectiva certidão para cobrança amigável ou judicial, acrescida da atualização monetária respectiva e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.



## **Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 61** - Quando a empresa autuada não recorrer, a multa deverá ser paga à Prefeitura no primeiro dia útil após o vencimento do prazo para recurso.

**Art. 62** - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Cancelamento da matrícula do pessoal de operação,

III - Retirada do veículo de circulação;

IV - Apreensão do veículo;

V - Suspensão do serviço;

VI - Cassação.

**Art. 62** - As penas previstas nos incisos II, V e VI do artigo anterior serão precedidas de processo administrativo.

**§ 1º** - Verificadas as condições para a abertura do processo, o Prefeito expedirá portaria nomeando uma Comissão de 3(três) membros.

**§ 2º** - A Comissão só funcionará com a presença de seus membros.

**Art. 63** - As multas por infração das disposições deste decreto terão seus valores fixados em Unidade Fiscal Municipal - UFM - e serão aplicadas, obedecida a seguinte graduação:

***I - 30 (trinta) UFM, quando o pessoal de operação ou a permissionária:***



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) Trabalhar desuniformizado ou com seu uniforme em condições inadequadas de uso, asseio e limpeza;
- b) Não portar de forma visível, ou deixar de exibir, documentos exigidos pela Prefeitura;
- c) Manter conversa, estando o veículo em movimento, exceto para prestar informações;
- d) Operar, no horário noturno, com as luzes internas apagadas;
- e) Operar, no horário noturno, com os letreiros apagados;
- f) Fornecer os dados estatísticos relativos ao efetivo controle operacional do serviço incompletos e/ou incorretos;
- g) Embarcar ou desembarcar passageiro em pontos não autorizados ou parar irregularmente nos pontos fixados;
- h) Não atender ao sinal de parada ou recusar passageiros, nos pontos;
- i) Cobrar passagem de crianças, até a data do seu quinto aniversário, quando estes não ocuparem poltronas;
- j) Fumar no interior do veículo;
- l) Interromper a viagem sem motivo justo e/ou para tratar de assuntos particulares.

### ***II - 50 (cinquenta) UFM, quando o pessoal de operação ou a permissionária:***

- a) Trafegar com a porta do veículo aberta;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) Não favorecer o embarque e desembarque de crianças, gestantes, pessoas idosas ou deficientes físicos;
- c) Dar partida, parar ou efetuar conversões bruscas, desnecessariamente;
- d) Não atender às determinações da Prefeitura no sentido de assegurar o conforto e a segurança do passageiro;
- e) Não se manter com o decoro e correção devidos;
- f) Dificultar a fiscalização da Prefeitura;
- g) Não acionar a autoridade competente para impedir o acesso ao veículo de pessoas conduzindo animais, combustíveis, e outros materiais nocivos à saúde, bem como volumes que causem transtornos aos demais passageiros;
- h) Apresentar e/ou manter o veículo em operação em más condições de conservação, limpeza ou asseio.

### ***III - 70 (setenta) UFM, quando o pessoal da operação ou a permissionária:***

- a) Utilizar, na limpeza interna do veículo, substâncias que prejudiquem o conforto e/ou coloquem em risco a segurança do passageiro;
- b) Faltar com assistência ao passageiro em caso de acidente ou interrupção de viagem;
- c) Dificultar a cobrança de passagem, negando troco ao usuário ou obtiver ganho indevido de sua cobrança.
- d) Abastecer o veículo durante o percurso do itinerário, se nele houver passageiro;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) Deixar de fazer viagem constante da especificação de serviço ou realizá-la fora do horário especificado;
- f) Transportar passageiros sem sobraça de passagem, permitindo seu ingresso pela porta indevida;
- g) Deixar de comunicar à Prefeitura, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, os acidentes com vítimas, ocorridos em seus veículos;
- h) Trabalhar sem estar matriculado na Prefeitura.

#### ***IV - 90 (noventa) UFM, quando o pessoal de operação ou a permissionária:***

- a) Deixar de comunicar as alterações do contrato social inclusive aumento de capital, estatutos ou declarações de firma;
- b) Permitir ausência do despachante no ponto de controle sem anuência da Prefeitura, exceto no serviço noturno e no serviço auxiliar;
- c) Permitir a colocação de anúncios no veículo, sem autorização e aprovação da Prefeitura;
- d) Permitir que o veículo trafegue com defeito ou inexistência de extintor de incêndio, triângulo de segurança e outros equipamentos obrigatórios;
- e) Permitir que o veículo circule sem a documentação obrigatória;
- f) Circular com veículos fora da padronização de pintura estabelecida pela Prefeitura;

#### ***V - 110 (cento e dez) UFM, quando o pessoal de operação permissionária:***





## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) Utilizar veículos em linha que não se encontre registrado, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- b) Efetuar venda antecipada de passagem sem autorização prévia da Prefeitura;
- c) Não fazer serviço especial quando determinado pela Prefeitura ou fazê-lo sem a devida licença;
- d) Alterar o itinerário, sem prévia autorização da Prefeitura, exceto em caso de força maior, caso em que a comunicação será feita no máximo em 24 (vinte e quatro) horas;
- e) Opor-se à realização de levantamentos, informações e estudos ou deixar de auxiliá-los;
- f) Colocar em tráfego veículo que, após ocorrência de acidente grave, não tiver sido submetido à vistoria especial da Prefeitura;
- g) Descumprir portarias, normas e ordens de serviços da Prefeitura;
- h) Não fornecer ou fornecer fora do prazo os dados estatísticos relativos ao efetivo controle operacional do serviço;
- i) Ceder ou transferir veículo de uma linha para outra sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

**Art. 64** - As multas serão aplicadas às permissionárias e arrecadas pela Prefeitura ou por agente bancário por ela designado.

**Art. 65** - A aplicação de multas não prejudicará as demais combinações regulamentares.



## **Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 66** - A Prefeitura poderá cancelar a matrícula do pessoal de operação quando este:

I - Faltar com o respeito ao usuário, colegas de serviço e servidor da Prefeitura;

II - Negar o troco ao usuário ou obtiver ganho indevido na cobrança dos preços das passagens;

III - Portar ou manter no veículo armas de qualquer espécie;

IV - Trabalhar embriagado ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza;

**§ 1º** - O cancelamento será aplicado mediante prévia sindicância, assegurado o amplo direito de defesa do infrator.

**§ 2º** - A critério da comissão sindicante, resultando a sindicância em culpa para o operador, poderá a penalidade de cancelamento da matrícula ser transformada em multa cominada no artigo 63, subseção I, inciso VI.

**Art. 67** - A retirada do veículo de circulação poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - Quando o veículo circular sem autorização de tráfego;

II - Quando o veículo for conduzido por pessoa sem habilitação;

III - Quando o veículo circular colocando em risco a segurança da via e do usuário.

**Art. 68** - A apreensão do veículo ocorrerá nos casos em que a permissionária:

I - Não submeter o veículo à vistoria, quando determinado pela Prefeitura, ou circular com autorização de tráfego vencida;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Circular com veículo não registrado na Prefeitura;

III - Violar lacre de roleta;

**Parágrafo Único** - A liberação do veículo apreendido só se dará após a Prefeitura constar que as irregularidades que ocasionaram a apreensão do veículo foram sanadas.

**Art. 69** - A suspensão ocorrerá nos casos em que a permissionária:

I - Der causa a manifesta deficiência do serviço;

II - Encaminhe documento comprovadamente adulterado, falsificado;

III - Recuse de maneira continuada a cumprir as determinações da Prefeitura.

**Art. 70** - A cassação do serviço ocorrerá nos casos em que a permissionária:

I - Alterar os preços das passagens, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;

II - Interromper, paralisar, abandonar ou suspender o serviço;

III - Entrar em falência ou insolvência;

IV - Cometer falta não capitulada neste Decreto, mas considerada grave pela Prefeitura e apurada em inquérito administrativo;

V - Tiver manifesta deficiência do serviço, incapacidade administrativa, econômico-financeira ou técnico-operacional, após o prazo concedido pela Prefeitura;



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Deixe de recolher os valores do custo de valor de Outorga.

**Parágrafo Único** - Cassada a permissão não caberá à permissionária direito a qualquer indenização.

**Art. 71** – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa Santa 31 de julho de 2006

Rogério César de Matos Avelar

Prefeito Municipal